



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 29 de julho de 2024.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 401/2024

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública, conforme Ofício SGP-12 nº 401/2024 acerca do Projeto de Lei nº 015/2024, de autoria dos Vereadores Ricardo Teixeira e Adilson Amadeu, que institui, no Município de São Paulo, a criação do serviço público de loterias no Município de São Paulo, denominado Loteria Paulista - Lotesp, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Tatiana Robles Seferjan
Chefe de Gabinete
Em 13/08/2024, às 12:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **107621920** e o código CRC **8D165158**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria do Tesouro Municipal

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0003022-5

Informação SF/SUTEM Nº 106043253

São Paulo, 01 de julho de 2024.

SF/COJUR

Sr. Coordenador,

nos termos da solicitação efetuada em SEI! 105907659, somos da opinião de que há grande convergência entre o PL proposto conforme 105609236 e o PL 456/2024 do Poder Executivo.

Neste sentido, nos parece razoável que nossa manifestação verse sobre as pequenas, porém importantes, diferenças entre as propostas.

A primeira diferença relevante diz respeito ao órgão da administração municipal responsável pela administração do serviço de loterias, de forma direta ou indireta. Neste sentido, entendemos que a indicação efetuada no projeto em análise neste expediente versa sobre a organização da administração municipal ao atribuir tal responsabilidade de forma direta a uma pasta (neste caso, à própria SF) pode padecer de inconstitucionalidade, uma vez que é prerrogativa exclusiva do Poder Executivo propor a organização e distribuição de competências entre os órgãos. Desta forma, nos parece que a redação tal qual o PL 456/2024 é mais adequada.

A segunda diferença relevante diz respeito à vinculação da receita líquida auferida com o serviço. Sobre este item, manifestamos nossa preferência pela não vinculação das receitas, de forma que o Poder Executivo e o Poder Legislativo possam, anualmente, durante a tramitação da Proposta de Lei Orçamentária, avaliar as prioridades do momento. Entretanto, considerando que ambas as propostas possuem vinculação da receita líquida, manifestamos, novamente, nossa preferência técnica pela proposta do PL 456/2024, uma vez que permitem melhor aproveitamento das receitas líquidas arrecadadas e a arrecadar, possibilitando "alavancar" os investimentos efetuados no Município.



Henrique de Castilho Pinto

Subsecretário(a)

Em 01/07/2024, às 11:19.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **106043253** e o código CRC **A56EB32E**.



Manifesta-Plad 5/2016/67621590 SEI 60311/854/0020300253pg. 12/ pg. 3

do ISS (subitem 19.01 da lista do artigo 1º da Lei nº 13.701/2003). Caso a minuta analisada seja encaminhada à Câmara Municipal e convertida em lei, no caso de incidência do referido imposto sobre atividades a serem executadas com base em seu autorizativo, a sujeição passiva, alíquota, base de cálculo e demais elementos constitutivos dos fatos geradores serão definidos pela legislação tributária, e possivelmente dependerão do modelo eleito para a exploração dos produtos lotéricos.

Destaca-se nesse sentido o Parecer Normativo SF nº 01/2024, que fixou interpretação quanto aos repasses não tributáveis pelo ISS, relativamente ao produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual de que trata a Lei Federal nº 13.756/2018, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.790/2023.

Portanto, e no caso de conversão da propositura em lei, recomenda-se sejam mantidas tratativas posteriores com esta Pasta para fins de avaliação dos impactos tributários nos modelos de exploração desenvolvidos, ressaltando que a cobrança e fiscalização do ISS compete à Administração Tributária municipal, que o faz em estrita observância à legislação.

É o que temos a considerar.

São Paulo, 02 de julho de 2024.

Alexandro dos Santos Carozza
Auditor Fiscal Tributário Municipal
DEJUG / AJT



Alexandro dos Santos Carozza
Assessor(a) III
Em 02/07/2024, às 17:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **106186570** e o código CRC **D9C69D2B**.

Referência: Processo nº 6010.2024/0003022-5

SEI nº 106186570

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria da Receita Municipal**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

Manifestação**SF/COJUR****Senhor Coordenador,**

Encaminho-lhe o presente com a manifestação jurídico-tributária de DEJUG/AJT juntada ao doc. 106186570, cujo teor subscrevo, assim como a de DEPAC/DICAR ao doc. 106534195, na qual aquela unidade aponta não ser cabível a elaboração de estudo de impacto orçamentário-financeiro para o PL em apreço, por não se enquadrar nas hipóteses do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reforçando o quanto bem exposto por AJT, consigno que a propositura versa sobre o mesmo objeto, e de forma substancialmente semelhante, àquele tratado no PL nº 456/2024, de autoria do Poder Executivo e que foi objeto de análise pelos órgãos interessados no bojo do SEI 6011.2024/0001948-0, recebendo inclusive manifestação de SF ao doc. 105359199, na qual se concluiu pela ausência de óbice ao prosseguimento daquela propositura, naquilo afeito às competências desta pasta.

Referido PL de autoria do Executivo foi aprovado pela Câmara Municipal em sessão havida aos 3 de julho do corrente, e encontra-se aguardando deliberação do Excelentíssimo Senhor Prefeito quanto à sua sanção ou veto, nos autos do citado expediente SEI. Caso sancionada a propositura pelo Chefe do Executivo municipal, o que nos parece provável, haja vista se tratar de projeto de autoria do próprio Executivo, e aparentemente aprovado sem alterações substanciais quanto ao seu mérito e sua redação, parece-nos que o PL em apreço nos presentes autos eletrônicos perderá o objeto.

Destaca-se que o artigo 2º do PL aqui em análise estabelece a competência da "Secretaria Municipal de Finanças", a qual entendemos será, na verdade, esta Secretaria Municipal da Fazenda, para a exploração do serviço público de loteria, seja de forma direta ou indireta, mediante concessão, permissão ou autorização, ponto este que merece, a nosso ver, especial atenção pelo potencial impacto operacional.

Sendo o que nos cabia esclarecer e expor, subscrevemo-nos consignando que a propositura aqui avaliada não parece ter impacto direito na legislação tributária municipal ou nas atividades da Administração Tributária do município, embora impacte esta pasta como um todo, ao atribuir-lhe o dever de gerir os serviços lotéricos a serem criados.

Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário da Receita Municipal

**Thiago Rubio Salvioni**
Subsecretário(a)

Em 15/07/2024, às 10:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **106649682** e o código CRC **E34A6385**.

Referência: Processo nº 6010.2024/0003022-5

SEI nº 106649682



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2024/0003022-5

Informação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 107339976

GABSF

Sr. Chefe de Gabinete,

No Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 105610099, a Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil solicita pronunciamento desta Secretaria quanto ao inteiro teor do Projeto de Lei nº 015/2024, de autoria do Legislativo, em especial em relação à exequibilidade da proposta, rogando sua **devolução até o dia 24/07/24.**

O Projeto de Lei nº 015/2024, de autoria do vereador Ricardo Teixeira, dispõe sobre a criação, no Município de São Paulo, do serviço público de loterias no Município de São Paulo, denominado Loteria Paulista – Lotesp. Por oportuno, observa-se que o Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 456/2024, de teor semelhante e já aprovado na forma de substitutivo. Deste modo, as considerações desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 456/2024 em grande parte se aplicam ao Projeto de Lei nº 015/2024.

Devido à semelhança entre os projetos, as áreas técnicas da Subsecretaria da Receita Municipal e Subsecretaria do Tesouro Municipal reiteraram suas manifestações no sentido geral de não haver óbices à proposição, fazendo os seguintes acréscimos:

Na Informação SF/SUTEM Nº 106043253, A Subsecretaria do Tesouro Municipal observa: *“Neste sentido, nos parece razoável que nossa manifestação verse sobre as pequenas, porém importantes, diferenças entre as propostas.*

A primeira diferença relevante diz respeito ao órgão da administração municipal responsável pela administração do serviço de loterias, de forma direta ou indireta. Neste sentido, entendemos que a indicação efetuada no projeto em análise neste expediente versa sobre a organização da administração municipal ao atribuir tal responsabilidade de forma direta a uma pasta (neste caso, à própria SF) pode padecer de inconstitucionalidade, uma vez que é prerrogativa exclusiva do Poder Executivo propor a organização e distribuição de competências entre os órgãos. Desta forma, nos parece que a redação tal qual o PL 456/2024 é mais adequada.

A segunda diferença relevante diz respeito à vinculação da receita líquida auferida com o serviço. Sobre este item, manifestamos nossa preferência pela não vinculação das receitas, de forma que o Poder Executivo e o Poder Legislativo possam, anualmente, durante a tramitação da Proposta de Lei Orçamentária, avaliar as prioridades do momento. Entretanto, considerando que ambas as propostas possuem vinculação da receita líquida, manifestamos, novamente, nossa preferência técnica pela proposta do PL 456/2024, uma vez que permite melhor aproveitamento das receitas líquidas arrecadadas e a arrecadar, possibilitando “alavancar” os investimentos efetuados no Município.”

Por outro lado, no Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 106534195, a Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação informa que não cabe estudo de impacto financeiro-orçamentário do PL 015/2024 por essa unidade, visto que o texto não dispõe sobre as hipóteses de renúncia de receita tributária descritas no Art. 14 da Lei Complementar nº101 de 04, de maio de 2001.

Na manifestação 106186570, DEJUG/AJT aponta grande semelhança e convergência entre as propostas, diferindo-se em linhas gerais quanto: 1) à vinculação da receita líquida auferida, havendo destinações distintas em cada proposta; e 2) à definição do órgão da Administração Pública competente para administrar os serviços de loteria, sendo que a proposta do legislativo estabelece a competência diretamente à “Secretaria Municipal de Finanças” (Secretaria da Fazenda) para a exploração do serviço público de loteria, enquanto o PL do Executivo concede tal competência ao próprio Poder Executivo, de forma ampla, podendo este delegar a atribuição a outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal. Entende que tais definições se encontram dentro da esfera de discricionariedade administrativa e contemplam ainda escolhas político-administrativas, cuja concertação deve ser objeto dos debates próprios do processo legislativo e do diálogo corrente entre os poderes executivo e legislativo, até a ultimação da proposta legislativa que pareça mais adequada.

Na manifestação 106649682, SUREM acolhe as manifestações anteriores e observa:

“Reforçando o quanto bem exposto por AJT, consigno que a propositura versa sobre o mesmo objeto, e de forma substancialmente semelhante, àquele tratado no PL nº 456/2024, de autoria do Poder Executivo e que foi objeto de análise pelos órgãos interessados no bojo do SEI 6011.2024/0001948-0, recebendo inclusive manifestação de SF ao doc. 105359199, na qual se concluiu pela ausência de óbice ao prosseguimento daquela propositura, naquilo afeito às competências desta pasta.

Referido PL de autoria do Executivo foi aprovado pela Câmara Municipal em sessão havida aos 3 de julho do corrente, e encontra-se aguardando deliberação do Excelentíssimo Senhor Prefeito quanto à sua sanção ou veto, nos autos do citado expediente SEI. Caso sancionada a propositura pelo Chefe do Executivo municipal, o que nos parece provável, haja vista se tratar de projeto de autoria do próprio Executivo, e aparentemente aprovado sem alterações substanciais quanto ao seu mérito e sua redação, parece-nos que o PL em apreço nos presentes autos eletrônicos perderá o objeto.

Destaca-se que o artigo 2º do PL aqui em análise estabelece a competência da "Secretaria Municipal de Finanças", a qual entendemos será, na verdade, esta Secretaria Municipal da Fazenda, para a exploração do serviço público de loteria, seja de forma direta ou indireta, mediante concessão, permissão ou autorização, ponto este que merece, a nosso ver, especial atenção pelo potencial impacto operacional.

Sendo o que nos cabia esclarecer e expor, subscrevemo-nos consignando que a propositura aqui avaliada não parece ter impacto direto na legislação tributária municipal ou nas atividades da Administração Tributária do município, embora impacte esta pasta como um todo, ao atribuir-lhe o dever de gerir os serviços lotéricos a serem criados.”

No tocante aos seus aspectos jurídicos, entendemos que a atribuição de atribuições a órgãos da Administração Municipal constitui inconstitucionalidade formal, uma vez que, nos termos do art. 69, XVI da Lei Orgânica do Município de São Paulo, trata-se de matéria de iniciativa privativa do Exmo. Sr. Prefeito. Além disso, entendemos que a matéria objeto do presente foi devidamente apreciada pela Câmara Municipal por ocasião da aprovação do Projeto de Lei nº 015/2024, de modo que, com a sua provável sanção pelo Senhor Prefeito, ocorrerá a perda do objeto da presente propositura.

À consideração de Vossa Senhoria.

Rogério Augusto Guimarães Ferreira
Auditor Fiscal Tributário Municipal
SF/COJUR

DE ACORDO.

Chrystian Uski
Procurador Municipal
Coordenadoria Jurídica – SF
OAB/SP n.º 303.136



Rogério Augusto Guimarães Ferreira
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 24/07/2024, às 09:13.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **107339976** e o código CRC **F0B3D507**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2024/0003022-5

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 107340687

CC/ATL – Chefia,

Cumprimentando-o cordialmente, restituímos o presente com as considerações apresentadas pela Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM (106043253), pela Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM (106534195, 106186570 e 106043253), e pela Coordenadoria Jurídica – COJUR (105610099), áreas desta Pasta competentes para análise do quanto solicitado.

Devido à semelhança entre o Projeto de Lei nº 015/2024, e o Projeto de Lei nº 014/2024, já aprovado pela Câmara Municipal, as áreas técnicas desta Pasta reiteram suas manifestações no sentido geral de não haver óbices à criação do serviço de loterias no Município de São Paulo, fazendo os seguintes acréscimos:

Na Informação SF/SUTEM Nº 106043253, A Subsecretaria do Tesouro Municipal observa:

“Neste sentido, nos parece razoável que nossa manifestação verse sobre as pequenas, porém importantes, diferenças entre as propostas.

A primeira diferença relevante diz respeito ao órgão da administração municipal responsável pela administração do serviço de loterias, de forma direta ou indireta. Neste sentido, entendemos que a indicação efetuada no projeto em análise neste expediente versa sobre a organização da administração municipal ao atribuir tal responsabilidade de forma direta a uma pasta (neste caso, à própria SF) pode padecer de inconstitucionalidade, uma vez que é prerrogativa exclusiva do Poder Executivo propor a organização e distribuição de competências entre os órgãos. Desta forma, nos parece que a redação tal qual o PL 456/2024 é mais adequada.

A segunda diferença relevante diz respeito à vinculação da receita líquida auferida com o serviço. Sobre este item, manifestamos nossa preferência pela não vinculação das receitas, de forma que o Poder Executivo e o Poder Legislativo possam, anualmente, durante a tramitação da Proposta de Lei Orçamentária, avaliar as prioridades do momento. Entretanto, considerando que ambas as propostas possuem vinculação da da receita líquida, manifestamos, novamente, nossa preferência técnica pela proposta do PL 456/2024, uma vez que permitem melhor aproveitamento das receitas líquidas arrecadadas e a arrecadar, possibilitando "alavancar" os investimentos efetuados no Município.”

Por outro lado, no Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 106534195, a Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação informa que não cabe estudo de impacto financeiro-orçamentário do PL 015/2024 por essa unidade, visto que o texto não dispõe sobre as hipóteses de renúncia de receita tributária descritas no Art. 14 da Lei Complementar nº101 de 04, de maio de 2001.

Na manifestação 106186570, DEJUG/AJT aponta grande semelhança e convergência entre as propostas, diferindo-se em linhas gerais quanto: 1) à vinculação da receita líquida auferida, havendo destinações distintas em cada proposta; e 2) à definição do órgão da Administração Pública competente para administrar os serviços de loteria, sendo que a proposta do legislativo estabelece a competência diretamente à "Secretaria Municipal de Finanças" (Secretaria da Fazenda) para a exploração do serviço público de loteria, enquanto o PL do Executivo concede tal competência ao próprio Poder Executivo, de forma ampla, podendo este delegar a atribuição a outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal. Entende que tais definições se encontram dentro da esfera de discricionariedade administrativa e contemplam ainda escolhas político-administrativas, cuja concertação deve ser objeto dos debates próprios do processo legislativo e do diálogo corrente entre os poderes executivo e legislativo, até a ultimação da proposta legislativa que pareça mais adequada.

Na manifestação 106649682, SUREM acolhe as manifestações anteriores e observa:

"Reforçando o quanto bem exposto por AJT, consigno que a propositura versa sobre o mesmo objeto, e de forma substancialmente semelhante, àquele tratado no PL nº 456/2024, de autoria do Poder Executivo e que foi objeto de análise pelos órgãos interessados no bojo do SEI 6011.2024/0001948-0, recebendo inclusive manifestação de SF ao doc. 105359199, na qual se concluiu pela ausência de óbice ao prosseguimento daquela propositura, naquilo afeito às competências desta pasta.

Referido PL de autoria do Executivo foi aprovado pela Câmara Municipal em sessão havida aos 3 de julho do corrente, e encontra-se aguardando deliberação do Excelentíssimo Senhor Prefeito quanto à sua sanção ou veto, nos autos do citado expediente SEI. Caso sancionada a propositura pelo Chefe do Executivo municipal, o que nos parece provável, haja vista se tratar de projeto de autoria do próprio Executivo, e aparentemente aprovado sem alterações substanciais quanto ao seu mérito e sua redação, parece-nos que o PL em apreço nos presentes autos eletrônicos perderá o objeto.

Destaca-se que o artigo 2º do PL aqui em análise estabelece a competência da "Secretaria Municipal de Finanças", a qual entendemos será, na verdade, esta Secretaria Municipal da Fazenda, para a exploração do serviço público de loteria, seja de forma direta ou indireta, mediante concessão, permissão ou autorização, ponto este que merece, a nosso ver, especial atenção pelo potencial impacto operacional.

Sendo o que nos cabia esclarecer e expor, subscrevemo-nos consignando que a propositura aqui avaliada não parece ter impacto direto na legislação tributária municipal ou nas atividades da Administração Tributária do município, embora impacte esta pasta como um todo, ao atribuir-lhe o dever de gerir os serviços lotéricos a serem criados."

Por fim, quanto aos aspectos jurídicos, no Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 105610099, a Coordenadoria Jurídica se manifesta pela inconstitucionalidade formal da propositura, posto que, nos termos do art. 69, XVI da Lei Orgânica do Município de São Paulo, as atribuições das Secretarias Municipais constituem matéria de iniciativa privativa do Exmo. Sr. Prefeito. Entende ainda que, caso o Projeto de Lei nº 014/2024, já aprovado pela Câmara Municipal, seja sancionado pelo Sr. Prefeito, ocorrerá a perda de objeto do presente.

Destarte, devolvemos o presente com as considerações das áreas técnicas desta Pasta, com algumas ressalvas ao **Projeto de Lei nº 015/2024**, com as quais concordamos.

Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal da Fazenda



Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Em 25/07/2024, às 16:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **107340687** e o código CRC **6C543C10**.